



## Decisão 03081/2021-3 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04669/2021-6

**Classificação:** Agravo

**UG:** PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Recorrente:** ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

### **DIREITO PROCESSUAL – AGRAVO – EFEITO SUSPENSIVO.**

1. A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo exige a comprovação da existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, de forma a observar os pressupostos previstos no art. 170, § 1º da LC 621/2012 e no art. 416 do RITCEES.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Agravo interposto pelo **sr. Antônio Coimbra de Almeida**, com pedido de efeito suspensivo, em face da Decisão Monocrática 00749/2021-9, proferida nos autos do Processo 04419/2021-2 (Representação), que **CONHECEU** da Representação por vislumbrar que foram preenchidos os requisitos que autorizam

seu processamento, bem como Notificou o **Sr. Antônio Coimbra de Almeida**, Prefeito do município de São José do Calçado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestasse, inclusive juntando os documentos que entender necessário, frente à representação interposta.

O agravante, em síntese, requer que a representação agravada não seja conhecida, por entender ausentes os requisitos constantes dos incisos II e III do art. 94 da LC 621/2012.

Recebidos os autos, foram estes encaminhados à Secretaria Geral das Sessões – SGS para certificação acerca da tempestividade recursal, que se manifestou por ocasião do Despacho 37991/2021-1 (evento 04), do qual depreende-se que a interposição do recurso foi tempestiva.

Ato contínuo, foram os autos ao Núcleo de Controle Externo no Recurso e Consultas - NRC, que, por meio Instrução Técnica de Recurso 00293/2021-6 (evento 07), opinou pelo conhecimento do recurso, devolvendo, contudo, os autos ao Relator para deliberação e julgamento acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo, antes da análise técnica do mérito recursal.

É o que importa relatar.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O feito veio à apreciação nesta fase processual para análise do pedido de concessão de efeito suspensivo pleiteado pelo douto parquet de Contas, ora Recorrente. Antes, porém, necessário se faz a verificação quanto aos requisitos de admissibilidade do presente Agravo.

### **II.1) Sobre os pressupostos recursais.**

No que tange à admissibilidade do Agravo, verifica-se que a parte possui interesse e legitimidade, além de a petição atender aos requisitos legais.

Quanto à tempestividade, nos termos do Despacho 37991/2021-1, da Secretaria Geral das Sessões – SGS, verifica-se que a juntada da confirmação de recebimento do Termo de Notificação 1607/2021 em nome do recorrente aos autos do processo TC nº 4419/2021, no qual foi prolatada a Decisão Monocrática 749/2021, se deu em 13/09/2021. Sendo o prazo de interposição do Agravo de 10 dias, tem-se que o mesmo vence em 23/09/2021. Desta forma, tendo o recurso sido protocolizado na data de **14/09/2021**, tem-se o mesmo como **tempestivo**.

Quanto ao cabimento, o art. 169 da Lei Complementar 621/2012<sup>1</sup> preceitua ser cabível Agravo contra decisões interlocutórias, como é o caso dos autos, de forma que a via recursal eleita é adequada.

Verifico, ainda, que os autos observam os requisitos legais de admissibilidade específicos do Agravo, firmados no art. 419 do RITCEES, pelo que os **conheço**.

## **II.2) Do pedido de efeito suspensivo.**

**Conhecido** o expediente recursal, insta apreciar o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo, motivo que, antes da análise de mérito, torna-se necessária a análise e deliberação sobre o pleito.

Quanto a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo, o art. 170 da Lei Complementar nº 621/2012 estabelece as hipóteses de cabimento. Vejamos:

**Art. 170.** A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterá a exposição do fato e do direito e as razões de reforma da decisão.

§ 1º Nos casos dos quais possa **resultar lesão grave e de difícil reparação**, sendo relevante a fundamentação, **poderá ser conferido efeito suspensivo** ao agravo pelo Relator, ou pelo Presidente do Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, ad referendum da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária. (com grifo)

---

<sup>1</sup> Art. 169. Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Na mesma linha dispõe o art. 416 do Regimento deste C. Tribunal acerca da concessão do efeito suspensivo ao Agravo, vejamos:

**Art. 416.** Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, **sendo relevante a fundamentação, poderá** ser conferido, a pedido, efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, *ad referendum* do colegiado, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária. (grifo nosso).

Em síntese, o Recorrente suscitou que a relevância da concessão de efeito suspensivo se ampararia no argumento de que está *patente o fumus boni iuris na presente demanda e na hipótese, vislumbra-se patente a existência de periculum in mora reverso, já que a não concessão de eventual liminar, acarretaria injustificado prosseguimento do feito, em violação ao princípio da economicidade processual e da eficiência.*

Alega o Agravante que ao Ministério Público de Contas carece do interesse de agir e, além disso, que o feito não apresenta **indício de prova** que guarde correlação lógica com o quanto postulado, afastando-se, via de consequência, o exercício da competência conferida ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual é entendido que é a patente a necessidade de reforma da decisão agravada, para que se negue conhecimento da Representação, na forma do art. 94, incisos II e III, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 70, da Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012.

Reforçou que sequer existem hígidos indícios de provas que corroborem as alegações deduzidas no presente feito, faltando, portanto, requisito de admissibilidade para a representação formulada, o que, demanda, necessariamente, a reforma da decisão agravada, para indeferir liminarmente a inicial.

Nesse contexto, traz o Recorrente que, diante da carência do pressuposto autorizador do conhecimento da Representação, em contrapartida, da caracterização do potencial danoso da própria decisão, deveria ser atribuído efeito

suspensivo ao recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão recorrida.

Em que pese o reconhecimento acerca da relevância dos argumentos trazidos nas razões recursais, estes guardam relação com o mérito do presente recurso e/ou da Representação obujurgada, que será avo de análise no momento oportuno.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao agravante quanto a alegação de carência de elementos de prova na peça denunciatória. Ao contrário, consta das Peças Complementares 07 e 08 projetos de lei encaminhados à apreciação da câmara municipal as proposições que tratam dos cargos públicos. Em análise preambular de tais documentos, frise-se acerca da concessão do efeito concessivo pleiteado, não identifico as respectivas estimativas de impacto financeiro que evidenciem que não houve o aumento da despesa em debate. Os elementos de provas acostados pelo douto *Parquet* de Contas (representante) são suficientes para autorizar o processamento do feito.

Nesta linha, convém registrar que o presente Agravo visa impugnar a decisão que **conheceu** a Representação e notificou os responsáveis. Registro, também, que a medida cautelar e o mérito da demanda serão apreciados a partir das justificativas -- que já foram acostadas ao processo de piso --- e na oportunidade processual adequada.

Ademais, não se verifica nos autos a demonstração pelo Recorrente dos pressupostos previstos no art. 170, § 1º da LC 621/2012 e no art. 416 do RITCEES, haja vista a ausência de argumentos de fato e de direito suficientes à comprovação da existência de risco de lesão grave e de difícil reparação capaz de impor a necessidade da atribuição de efeito suspensivo à **Decisão Monocrática 749/2021**.

Nesse caminhar, a Lei Orgânica deste Tribunal e o seu Regimento Interno estabelecem como regra para o Agravo a não existência de efeito suspensivo. Logo, a atribuição do efeito suspensivo pelo Relator configura hipótese excepcional, só admissível se satisfeitos, cabalmente, os pressupostos normativos, o que não se revela no caso na situação sob exame.

Desta feita, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo haja vista a ausência de elementos capazes de alicerçar a medida excepcional e mantenho a decisão impugnada por apreender que encontram-se preenchidos os requisitos que autorizam o processamento da expediente denunciatório.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de DECISÃO que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

#### **1. DECISÃO TC-3081/2021-3**

Vistos, relatados e discutidos os autos, **DECIDEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** o presente expediente recursal, eis que presentes os pressupostos recursais;

**1.2. NEGAR a atribuição de efeito suspensivo** ao Agravo, ante a ausência de caracterização dos requisitos exigidos no art. 170, §1º da LC 621/2012 c/c art. 416 do RITCEES;

**1.3. DAR ciência** aos interessados da presente decisão;

**1.4. ENCAMINHAR** os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NCR para análise do mérito recursal.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 08/10/2021 - 47ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

**4.2.** Conselheira Substituta: Márcia Jaccoude Freitas (em substituição)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**No exercício da presidência**